



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA nº 0587667-22.2013.815.0000

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz

EMBARGANTE: Global Village Telecom S/A

ADVOGADO: George Alexandre Ribeiro

EMBARGADO: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Dr. Sérgio Roberto Felix Lima

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO NOVO CPC. DECISÃO RECORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CPC. APLICAÇÃO DO CPC/1973. ENTENDIMENTO DO STJ. REJEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO. ATO DE MERA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 197 DO RITJ/PB. **EMBARGOS REJEITADOS.**

1. Tendo em vista que no momento em que foi publicado o Acórdão, por maioria de votos, existia a possibilidade da interposição dos Embargos Infringentes, subsiste interesse no julgamento dos presentes embargos de declaração, cujo objetivo é de que se declare expressamente que a juntada do voto vencido se dará antes da publicação do acórdão.

2. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele

prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”(Enunciado Administrativo nº 02 do STJ)

3. *In casu*, o voto divergente já foi juntado aos autos às fls. 820/830, restando, apenas, a republicação do Acórdão de fls.761/767, mero ato executório do comando judicial, em obediência ao texto legal do artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, bem como ao que restou decidido na decisão ora embargada, inexistindo omissão no julgado.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes do E. Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.852.

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Global Village Telecom S/A em desfavor do Acórdão (fls. 815/817v) que deu provimento parcial aos primeiros embargos declaratórios, no sentido de determinar que seja juntado aos autos o voto divergente proferido na sessão de julgamento do dia 12 de agosto de 2015, em observância ao disposto no artigo 197, § 3º do RITJ/PB.

Alega a embargante, em síntese, que o acórdão embargado foi omisso acerca da declaração específica quanto ao momento em que se deve considerar juntado o voto vencido, pois entende que somente após tal providência é que deve ser publicado o Acórdão.

O embargado (Estado da Paraíba) apresentou contrarrazões à fl. 844, aduzindo que deve ser acolhido os embargos de declaração a fim de determinar a juntada do voto vencido e a conseguinte publicação com a intimação das partes.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 846/848, opinando pela rejeição dos embargos declaratórios, em razão da ausência de interesse útil no julgamento final deste recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminar de Ausência de Interesse no Julgamento dos Embargos de Declaração.

Observo, inicialmente, que a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 846/848) opinando pela rejeição dos embargos de declaração, sob o fundamento de que os **embargos infringentes** foram extintos no novo Código de Processo Civil como espécie recursal, de modo que não mais subsiste interesse no julgamento dos presentes embargos de declaração.

Contudo, importante destacar que o julgamento da presente Ação Rescisória ocorreu em **12 de agosto de 2015**, e que o novo Código de Processo Civil só entrou em vigor em **18 de março de 2016**, devendo ser observado o recurso cabível no momento da publicação da decisão.

Assim, tendo em vista que no momento em que foi publicado o Acórdão, por maioria de votos, existia a possibilidade da interposição dos Embargos Infringentes, subsiste interesse no julgamento dos presentes embargos de declaração, cujo objetivo é de que se declare expressamente que a juntada do voto vencido se dará antes da publicação do acórdão.

Ressalto, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça editou enunciados administrativos sobre a aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, ficando consignado que os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973, relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista.

Transcrevo o teor do Enunciado Administrativo nº 02 do STJ, in verbis:

:"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Assim, subsiste interesse no julgamento dos presentes embargos de declaração, tendo em vista os fundamentos acima lançados.

Mérito dos Embargos de Declaração da Global Village Telecom S/A.

O embargante aponta a ocorrência de omissão no acórdão, ao argumento de que deve ser declarado de forma expressa acerca do momento da juntada do voto divergente, declarando expressamente que tal providência se dará antes da publicação do acórdão.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos declaratórios se prestam a esclarecer o ato judicial impugnado, quanto a eventuais pontos omissos, contraditórios ou obscuros. Ou seja, a estreita via dos declaratórios não é útil para a reavaliação das questões apreciadas por ocasião do julgamento do recurso principal, quando não demonstrada a presença dos vícios acima elencados.

Transcrevo o comando legal do dispositivo citado, in verbis:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.”

No caso em apreço, não há a omissão apontada, tendo em vista que a questão foi devidamente enfrentada no julgado, restando expressamente consignado (fls. 817):

“Quanto ao segundo ponto apresentado nos embargos de declaração (juntada do voto vencido), é necessário o acolhimento dos embargos nesta parte, a fim de que a embargante seja informada sobre os termos e fundamentos nos quais se instaurou a divergência no julgamento do feito, com a respectiva juntada aos autos do voto vencido, em observância ao disposto no 197, §3º do RITJ/PB.

Vejamos o entendimento desta corte em julgados semelhantes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO NO JULGADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO. OCORRÊNCIA. PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA. EFEITO INTEGRATIVO. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração são cabíveis no caso de o provimento jurisdicional apresentar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do Diploma Processual Civil, bem como para sanar a ocorrência de erro material. - Considerando que a ausência de juntada do voto vencido configura violação ao princípio da ampla defesa, é cabível o acolhimento dos embargos para fins de sanar a omissão apontada, dando efeito integrativo ao julgado. - Como a Defensoria Pública averigua a condição de hipossuficiente, uma vez que, por determinação legal, somente assiste àqueles que fazem jus ao benefício da gratuidade judiciária, cabível a condenação da parte nos ônus sucumbenciais, porém sua exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950, o que deverá ser observado no acórdão embargado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00269460620098150000, 1ª Seção Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 30-09-2015)

Por tudo o que foi exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos Declaratórios da Global Village, determinando que seja juntado aos autos o voto divergente proferido na sessão de julgamento do dia 12 de agosto de 2015.” (trecho do Acórdão embargado)

Com efeito, observo que no Acórdão embargado restou expressamente consignado a necessidade de observância do disposto no artigo 197, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, que determina que somente após a juntada do voto divergente nos autos é que deverá ocorrer a publicação do acórdão.

In casu, o voto divergente já foi juntado aos autos às fls. 820/830, restando, apenas, a republicação do Acórdão de fls.761/767, mero ato executório do comando judicial, em obediência ao texto legal do artigo 197 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, bem como ao que restou decidido na decisão ora embargada, inexistindo

omissão no julgado.

Forte nesses fundamentos, diante da ausência dos requisitos do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, **REJEITO os embargos declaratórios.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Presidente. Relator: Exmo. Senhor Desembargador José Aurélio da Cruz. Participaram ainda do julgamento os Exmos Srs. Desembargadores Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral de Justiça), Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira), João Alves da Silva, José Ricardo Porto, Maria das Graças Moraes Gudes, Márcio Murilo da Cunha Ramos, José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado para substituir o Des. Joás de Brito pereira Filho), João Benedito da Silva e Carlos Martins Beltrão Filho. Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Desembargadores Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Marcos William de Oliveira (Juiz convocado o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Leandro dos Santos e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Presente à sessão o Exmo. Sr. Doutor Valberto Cosme de Lira, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, em exercício.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 25 de maio de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR